



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE ORIGEM: MOJU  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.002960-8 (II volumes)  
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA  
ADVOGADO: JÉSSICA SIMONIELLY A. SOUZA OAB Nº 14.481  
APELADO: JEFERSON AMARAL DE SOUZA  
REPRESENTAÇÃO: MERCEDES AMARAL DE SOUSA  
DEFENSOR PÚBLICO: THIAGO VASCONCELOS MOURA  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 15 DIAS. INÍCIO PARA SUA CONTAGEM. DIA SUBSEQUENTE À DATA EM QUE A DECISÃO FORA PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DE PROTOLOGIZAÇÃO ELETRÔNICA UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO SE CONHECE.

1. É intempestivo o Recurso de Apelação interposto um dia após o término do prazo recursal,
2. O prazo legal de 15 (quinze) dias, tem previsão no disposto do art. 508, caput, do CPC-73.
3. O princípio tempus regit actum, estabelecidos nos artigos 14 e 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a publicação da decisão guerreada que se deu em 14 de setembro de 2011.
4. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS.
5. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO SE CONHECE.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Nadja N. C. Meda e Rossi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares e voto vista convergente da desa. Nadja N. C. Meda.

Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Nadja N. C. Meda, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE ORIGEM: MOJU  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.002960-8 (II volumes)  
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA  
ADVOGADO: JÉSSICA SIMONIELLY A. SOUZA OAB Nº 14.481  
APELADO: JEFERSON AMARAL DE SOUZA  
REPRESENTAÇÃO: MERCEDES AMARAL DE SOUSA  
DEFENSOR PÚBLICO: THIAGO VASCONCELOS MOURA  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju-PA, que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Dano Moral e Estético, ajuizada por JEFERSON AMARAL DE SOUZA, julgou procedente os pedidos formulados na exordial, condenando o Apelante a pagar a título de indenização por danos morais e estéticos, os valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano.

Em breve histórico, narra a Representante do autor, que seu filho portador de necessidades especiais, no dia 26 de dezembro de 2002, recebeu uma descarga elétrica de alto potencial oriunda de fiação elétrica que se encontrava solta sobre o solo da propriedade do requerida.

Sustém que, devido a gravidade das lesões, a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA providenciou a transferência do sinistrado do hospital de Moju para um Hospital de Belém. No entanto, passado o estado de emergência do paciente, a requerida determinou que lhe fosse dado alta, mesmo sob as manifestações contrárias dos médicos. Em razão da situação exposta, requereu a condenação da requerida em indenização por danos morais e estéticos, nos valores de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente. (Fls. 02-08).

Juntou documentos de fls. 09-21.

Citada a Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA apresentou às fls. 26-52, tese de defesa arguindo em sede preliminar, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita. E no mérito, diz do acontecimento por culpa exclusiva da vítima, diante a imprudência em urinar próximo ao cabo de energia elétrica da requerida. Diz da ausência de nexos causal entre a conduta da requerida e o acidente sofrido pelo autor, assim como a impossibilidade do pleito para recebimento de dano estético e moral ao mesmo tempo. Afirma que, os valores pleiteados são absurdos,



o que ocasionaria o enriquecimento ilícito do autor, para em seguida pugnar pela condenação do Autor em litigância de má-fé.

Em Réplica às fls. 55-57, o autor refuta todos os argumentos da Contestação.

Às fls. 108, o autor apresenta rol de testemunhas.

A requerida às fls. 109-111 indicou assistente técnico e apresentou os quesitos para perícia.

Em Audiência, o magistrado a quo deferiu as provas requeridas pelas partes. (Fls. 114)

Laudo de Lesão Corporal às fls. 121 e fls. 153.

Termo de Audiência às fls. 160-162.

Razões finais apresentadas pela requerida às fls. 175-178 e pelo autor às fls. 185-190.

Sobreveio Sentença às fls. 192-198, ocasião em que o togado singular julgou procedente o pleito autoral, condenando a Requerida a pagar a título de indenização por danos morais e estéticos, os valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora ao percentual de 12% ao ano, custas e honorários, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA, interpôs Apelação, arguindo, em sede preliminar, a nulidade do processo por ausência de intervenção do Órgão do Ministério Público. No mérito, reprisou os argumentos usados na tese de defesa, afirmando sobre a inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pelo Apelado, em vista de ter havido culpa exclusiva da vítima.

Sustém a inexistência de dano moral e estético, bem como a impossibilidade de cumulação dos referidos danos. Ao final, requereu a total improcedência da ação ou subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório fixado. (Fls. 211-220).

A Apelação foi recebida no duplo efeito.

Em Contrarrazões às fls. 233-237, o autor, arguiu a preliminar de deserção do recurso interposto pela requerida, bem como a inocorrência de nulidade do feito, em vista da presença do Representante do Órgão do Ministério Público, intimado que foi às fls. 58 e, desde então a acompanha o feito. No mérito, refutou cada argumento trazido no bojo do recurso interposto.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do efeito.



Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público de 2º grau, através do dd. Procurador de Justiça, dr. Nelson Pereira Medrado, em brilhante Parecer, se pronunciou pelo preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso, contudo, aponta ausência dos requisitos extrínsecos, tradutores do NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE SUA INTEMPESTIVIDADE, por ter sido o recurso interposto um dia após o termo final do prazo recursal de 15 (quinze) dias (fls. 243-246).

Incluído em pauta para julgamento aos 04-08-2016, recebeu transferência para esta data, por falta de quórum na composição da 3ª. Câmara Cível Isolada.

É o relatório.

#### V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):  
Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecidos nos artigos 14 e 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a publicação da decisão guerreada que se deu em 14 de setembro de 2011.

Em detida análise observo a existência dos PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS, quais sejam, o cabimento, a legitimação e o interesse em recorrer, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer no APELO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA.

Quanto aos PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS, quais sejam a tempestividade, regularidade formal e preparo, observo que o APELO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA, é EXTEMPORÂNEO. Explico:

O Recorrente tomou ciência do decisum singular originário às fls. 199-202 através de publicação no DJPA-Edição Nº 4885-2011, em data de 19-09-2011(segunda-feira), iniciando o prazo recursal para interpor apelação no dia útil seguinte, ou seja, dia 20-09-2011 (terça-feira).

Entrementes, no dia 23-09-2011 (sexta-feira) foi publicado no DJPA a Portaria Nº 2625-2011-GP, informando que os prazos processuais na Comarca de Moju estariam suspensos entre os dias 23 a 27-09-2011, desse modo a contagem do prazo recursal ficou suspensa a partir do terceiro dia, ou seja, dia 22-09-2011(quinta-feira), voltando a correr o



prazo no dia 28-09-2011 (quarta-feira) e, esgotou-se no dia 09-10-2011 (domingo).

Admita-se que em 27-09-2011 (terça-feira) foi publicada a Portaria Nº 2674-2011-GP, que informou sobre os prazos processuais em todo o Poder Judiciário do Estado do Pará seriam suspensos nos dias 10, 11 e 12-10-2011, em razão do Pós-Círio e Feriado Nacional de Nossa Senhora Aparecida – Lei N 6802-80, nesse caso o primeiro dia útil subsequente e o termo final para a interposição do Recurso de Apelação foi o dia 13-10-2011 (quinta-feira). Por conseguinte, interpondo o Recurso em 14-10-2011 (sexta-feira), às 15:32:55h., através de protocolização eletrônica Nº2011.02115130-73, etiqueta Secretaria da Vara Única da Comarca de MOJÚ-PA, o fêz de forma I N T E M P E S T I V A (fls. 208).

O Código de Processo Civil-73, em seu artigo 508, discorre acerca do prazo para interposição da Apelação, vigente quando da sua interposição, in verbis:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. CORRETA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 15 DIAS. INÍCIO PARA SUA CONTAGEM. DIA SUBSEQUENTE À DATA EM QUE A DECISÃO FORA PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A sentença foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 27.05.2013, dela tomando ciência inequívoca o apelante na mesma data. Neste caso, o prazo de 15 dias para interpor o recurso de apelação começaria a fluir a partir do dia 28.05.2013, dia subsequente à data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tendo como término do prazo o dia 11.06.2013. Ocorre que o recurso foi interposto apenas em 12/06/2013, portanto, fora do prazo legal. II- Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

Nesse Viés, é de bem aclarar que as concessionárias de serviço público federal e de energia elétrica não são beneficiárias dos privilégios processuais inerentes aos Entes Públicos e suas Autarquias, tais como o prazo em dobro para contestar, e em quádruplo para recorrer à luz da interpretação do Código de Processo Civil-73.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL, PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.



Recurso intempestivo, por não gozar a sociedade de economia mista de prazo em dobro para recorrer, não se beneficiando do disposto do artigo 188 da Lei de Ritos. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Precedente na E. Corte Superior. Negativa de Seguimento ao inconformismo. (TJ-RJ – APL:33323 RJ2009.001.33323, Rel. Desa. Maria Inês Gaspar, data de Julgamento; 19.06.2009, Décima Sétima Câmara Cível).

De outra margem, há de se considerar, ainda, a insuficiência do depósito recursal, haja vista que as custas foram calculadas sobre o valor da causa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando o valor correto seria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ISTO POSTO, em consonância com o Parecer do dd. Representante do Órgão de 2º Grau, ao observar que o Apelante interpos o Recurso de Apelação em 14-10-2011, o fez após o prazo recursal de quinze dias, por consequência, verificando AUSÊNTE OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL o declaro INTEMPESTIVO. EM CONSEQUENCIA, PELOS JURÍGENOS FUNDAMENTOS TRATANDO-SE DE RECURSO INTEMPESTIVO DELE NÃO CONHEÇO, PARA, MANTER O DECISUM ORIGINÁRIO DE PRIMEIRO GRAU IRRETOCÁVEL E EM SUA INTEGRALIDADE.

É O VOTO.

Sessão ordinária Belém (PA), 11de agosto de 2016.

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora